



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008701/2003-13
Recurso nº : 134.393
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.279

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10980.008701/2003-13
Resolução nº : 303-01.279

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 28/34), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1999, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, em decorrência de glosa da área declarada como de Preservação Permanente (APP), bem como arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN, da propriedade rural denominada “Curralzinho”, localizada no município de São José dos Pinhais – PR.

Segundo a descrição dos fatos, contida no corpo do Auto de Infração, o contribuinte Badesc – Agência Catarinense de Fomento S/A, fora intimado em 22/04/03 para apresentar matrícula do imóvel atualizada no Registro de imóveis, cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado junto ao IBAMA, e Laudo Técnico de avaliação do imóvel de acordo com a norma técnica NBR 8799/85, além de demais informações que julgasse necessárias.

Em resposta o contribuinte informou que a propriedade fora vendida, em 30/09/94, apresentando cópia atualizada da matrícula na qual constou a referida operação.

Intimado o adquirente do imóvel a apresentar tais documentos deixou de se manifestar, motivo pelo qual foi glosada a área de preservação permanente, bem como arbitrado o VTN, com base no Sistema Integrado de Preços de Terra, tendo em vista a ausência de comprovação dos valores ora declarados.

Capitulou-se a exigência quanto às áreas de preservação permanente e utilização limitada, no inciso II, alínea “a”, do §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96; §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 10, da IN SRF nº. 43/97, com nova redação dada pela IN SRF nº. 67/97.

Quanto ao arbitramento do valor da terra nua, fundamentou-se no §2º, do artigo 8º e artigo 14 da Lei nº. 9.393/96; §3º do artigo 7º e artigo 28 da IN SRF nº. 43/97, com redação dada pela IN SRF nº. 67/97.

No que tange à multa de ofício, capitulou-se a exigência no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96. Os juros de mora foram calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do artigo 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Devidamente intimado (AR – fls. 36), o contribuinte interpôs a Impugnação de fls.37, na qual aduz que após a intimação de 30 de junho de 2003, compareceu ao Departamento de Fiscalização da DRF de Curitiba/PR, dentro do prazo exigido, e realizou Declaração de Compensação (recibo de entrega às fls. 43) quanto ao referido tributo, motivo pelo qual é improcedente a multa imposta.

Processo nº : 10980.008701/2003-13
Resolução nº : 303-01.279

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o lançamento, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ESPONTANEIDADE.

Só se opera a denúncia espontânea se acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Em todo caso, porém, a espontaneidade é afastada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância, (fls. 69), o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 70/72), no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação, ressaltando, em suma, que:

- i. na cronologia real dos fatos, informa que desde 28/01/2003 procurou a Delegacia da Receita Federal em Curitiba, com o intuito de acertar definitivamente todos os débitos pendentes de ITR, conforme resultados de consulta da inscrição referente aos processos nºs 10980.009401/98-89 e 10980.802497/2002-31;
- ii. devido à indefinição da Receita Federal em aceitar sua quitação por compensação, diretamente no balcão de atendimento e, principalmente, pela imposição de que a quitação por compensação se desse através da internet, teve muita dificuldade em concluir sua quitação, a qual conseguiu efetivar tão somente em 16/07/03;
- iii. conclui que em nenhum momento procurou subterfúgio de abrigo no “instituto da denúncia espontânea”, e que deveria obter o deferimento de sua quitação, não devendo sofrer punições como multa e outros acréscimos considerados legais;

Processo nº : 10980.008701/2003-13
Resolução nº : 303-01.279

- iv. esclarece que o valor constante da planilha de apuração do ITR é indevido por ter havido erro de digitação quanto à Área de Preservação Permanente, pois o valor declarado de 450,10 hectares deve ser substituído por 45,10 hectares, o que efetivamente consta da matrícula do imóvel (fls. 90/92);
- v. a área total é de 450,10 ha., dos quais 90% correspondem a matas virgens, portanto, tem-se um valor equivalente a 45,10 ha. de Área de Preservação Permanente, sendo o restante composto de áreas de produtos vegetais e área em Descanso, conforme o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT de 2004;
- vi. no que tange ao Valor da Terra Nua – VTN, retifica que ao valor apurado de R\$ 832.685,00, será aplicado um percentual equivalente a produtos vegetais e área em descanso, que resultará em R\$ 749.249,96, onde será utilizada a alíquota de 0,10% para Terra Nua, resultando num imposto de R\$ 749,24;
- vii. acrescenta, ao final, que na data da Declaração de Compensação – DECOMP, em 16/07/03, sob nº. 1918221804, utilizou-se de valores obtidos através do Resultado de Consulta da Inscrição dos Processos nºs 10980-009401/98-89 e 10980-802497/2002-31, obtido em 04/06/03, que foram informados pela própria Receita Federal.

O contribuinte deixou de apresentar garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, alegando que suas atividades estão paralisadas e que não possui, assim como seus sócios, patrimônio para arrolamento (fls. 93).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 94, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à exigência de garantia recursal, conforme já observado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, dispõe o §2º, do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, que o arrolamento de bens está limitado ao total ativo permanente da pessoa jurídica, sem prejuízo ao seguimento do Recurso Voluntário, o que nos autoriza a analisar o feito.

Antes, porém, da análise do mérito, importa reconhecer que o principal argumento do contribuinte é de que procedeu à compensação do débito de que trata o presente, conforme comprovante de entrega de pedido de compensação juntado às fls. 43.

E em que pese não ser de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes analisar o mérito do referido pedido de compensação, como também não é da d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que fora consignado na r. decisão recorrida, não há como serem analisados os demais aspectos dos autos, sem que se tenha precisa informação acerca do referido pedido de compensação.

Com efeito, nos termos da Instrução Normativa nº. 460/2004¹, que disciplina o procedimento de compensação, a homologação do pedido de compensação em questão é de competência do titular da DRF, da DERAT ou da DEINF, em cuja jurisdição territorial estiver localizado o imóvel.

Desta feita, em respeito ao princípio da verdade material, entendo imprescindível para que se julgue o presente, a conversão do mesmo em diligência para que a repartição de origem preste informações acerca do referido pedido de compensação.

¹ **Art. 47.** A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A homologação de compensação de crédito relativo ao ITR com débito relativo aos tributos e contribuições administrados pela SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf em cuja jurisdição territorial estiver localizado o imóvel.

§ 4º O disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive à compensação de débito relativo ao ITR.

O princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos.

Para Alberto Xavier, *“a instrução do procedimento tem como finalidade à descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”*. (in, “Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário”, 2ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1998)

Podemos concluir, assim, que **o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário é da Administração Pública, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade. O fato típico deve estar completo para aplicação da norma.**

O Professor Alberto Xavier (op. cit. pág. 207) ensina:

“Tão pouco pode a lei ordinária autorizar a Administração a modificar o conteúdo de qualquer elemento do tipo legal, confiada a função de fixar ou concretizar um dado elemento do tipo, em termos discricionários: sendo a tipicidade tributária uma tipicidade fechada, não pode a vontade administrativa modelar o conteúdo do tipo legal, fixado definitivamente e imutavelmente pela lei.”

Para o doutrinário Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra “Da Prova no Processo Administrativo Tributário” (Ed. Dialética, São Paulo, 1997, 2ª edição) ao tratar do ônus da prova na relação processual tributária, conclui que:

“Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decorrer do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato.”

Assim, em nome de uma distribuição de Justiça mais serena e mais condizente com os princípios norteadores da atividade administrativa judicante, tais como o da verdade material, da certeza jurídica na relação tributária, da moralidade administrativa e da legitimidade e motivação dos atos administrativos, não há outro meio para solucionar a lide, senão converter o presente em diligência.

Processo nº : 10980.008701/2003-13
Resolução nº : 303-01.279

Desta feita, converto o presente julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que informe o andamento do processo de declaração de compensação informada pelo contribuinte (comprovante de entrega às fls. 43), informando ainda se os débitos referentes à referida compensação dizem respeito ao que está sendo discutido no presente, e se encontram-se quitados pela referida compensação.

Respondida a questão intime-se o contribuinte para que, querendo, se manifeste.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI, Relator